



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 08 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLE nº 023/2021 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Isaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre as regras para funcionamento de Adegas.

PARECER Nº 291.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Regras para o funcionamento de adegas e estabelecimentos similares. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, III, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaías, pelo qual se busca estabelecer regras para o funcionamento de adegas e estabelecimentos similares no Município.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é *regulamentar o funcionamento de referidos estabelecimentos que só crescem no Município, disciplinando medidas e sanções, restringindo o uso de bebidas alcoólicas nos locais, almejando o sossego público.*

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso III, dispõe que: "**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**" (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 09
Câmara Municipal de Jacareí

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***¹.

4. O regulamento dos estabelecimentos comerciais no Município é assunto de interesse público, podendo ter normativa específica para tanto, além do Código de Normas e Posturas.

5. Analisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais

6. ***Solicitamos a devida vênia, contudo, para salientarmos que a responsabilidade do estabelecimento (adegas ou similares) sobre o consumo de bebidas alcólicas em espaços públicos até 100 (cem) metros de distância destes, no nosso humilde entendimento, ultrapassa o limite da responsabilidade objetiva estabelecida no Código de Defesa do Consumidor - CDC.***

7. ***Ao ter que "fiscalizar" o consumidor, o proprietário ou funcionário da adega ou estabelecimento similar terá que paralisar seu serviço, além de ficar constrangido com a situação, poderá constranger o consumidor.***

8. ***Contudo, sugerimos que seja revista a metragem, deixando a responsabilidade pela "fiscalização" do não consumo de bebidas alcólicas para dentro e na frente do estabelecimento comercial (adegas e similares).***

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual

¹ "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. "



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, desde que atendida a observação constante nos itens 6 a 8 acima.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Desenvolvimento Econômica; e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 22 de outubro de 2021


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o bem lançado parecer, inclusive quanto ao apontamento ao que consta no artigo 4º do projeto.

De fato, estabelecer responsabilidade sobre o que estão consumindo as pessoas em até 100 metros do estabelecimento nos parece desproporcional e desarrazoado, podendo configurar abuso injustificável sobre os proprietários dos empreendimentos.

S.M.J, cabe ao Poder Público o poder de polícia de coagir condutas impróprias nas vias, e a transferência de tal responsabilidade aos particulares nos parece ser inconstitucional.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO